

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/88/M:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, (Sistema tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda de energia eléctrica).

Portaria n.º 104/88/M:

Fixa os novos valores de preço de venda de energia eléctrica.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Despacho n.º 20/SAAJ/88, respeitante à constituição de um grupo de trabalho para estudo das soluções a propor quanto ao horário normal de trabalho fixado pelo Decreto-Lei n.º 36/88/M, de 9 de Maio.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/88/M

de 21 de Junho

Os preços dos combustíveis têm uma incidência determinante no custo das tarifas de energia eléctrica.

As frequentes alterações do mercado recomendam que essa incidência deva ser tida em conta de uma forma eficaz, tornando-se necessário que o ajustamento das tarifas possa ser feito rapidamente.

Do mesmo modo, considera-se oportuno precisar os condicionamentos que a concessionária deve cumprir, tendo em vista a necessária justificação dos pedidos de revisão das tarifas de energia eléctrica.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Fixação de tarifas)

1. As tarifas de energia eléctrica serão estabelecidas por portaria, sob proposta da concessionária, através da fixação dos valores para os parâmetros *a, b, c, d, e, f, g, k, A e B*, previstos nos artigos 7.º, 10.º, 11.º e 19.º, e dos períodos diários de «horas cheias» e de «horas de vazio», previstos no artigo 4.º

2. A proposta de revisão tarifária, devidamente fundamentada, deverá ser apresentada pela concessionária com uma antecedência de noventa dias em relação à data prevista para a sua entrada em vigor, devendo incluir uma análise da evolução recente dos principais factores de formação de custos, os orçamentos anuais de exploração, de investimentos e financeiro.

3. No caso de a proposta de revisão tarifária implicar um aumento de preço médio de energia eléctrica superior a cinco por cento, a concessionária, conjuntamente com os elementos referidos no n.º 2, deverá ainda apresentar uma previsão dos resultados e dos fluxos financeiros para os três anos seguintes, acompanhada da análise das perspectivas de evolução do consumo de energia eléctrica e da evolução dos custos do mercado de combustíveis.

4. O Governador decidirá no prazo de trinta dias quanto à proposta apresentada.

Artigo 19.º

(Factor de ajustamento da tarifa de energia)

1. Os parâmetros *b*, *d* e *e* poderão ser ajustados, trimestralmente, em função do preço médio de aquisição (CIF — Macau), pela concessionária, de combustível pesado, através da soma algébrica do seguinte factor:

$$P = \frac{A (P_f - 1) P_{tc}/Kwh}{B}$$

em que:

P — factor de ajustamento da tarifa de energia;

P_f — é o preço médio ponderado de aquisição (CIF — Macau), pela concessionária, do combustível pesado no trimestre imediatamente anterior;

A — é um parâmetro cujo valor deve ser revisto periodicamente, em função da evolução do parque térmico de produção;

B — é o preço da referência de aquisição (CIF — Macau), pela concessionária, do combustível pesado.

2. O ajustamento a que se refere o número anterior, arredondado ao múltiplo mais próximo de 0,01 (Ptc/Kwh), será fixado automaticamente pela concessionária, com base nos valores médios de aquisição de combustível no trimestre imediatamente anterior.

3. A concessionária dará conhecimento prévio ao Território com dez dias úteis de antecedência relativamente à data de início da aplicação da correcção automática, das quantidades e preços de aquisição de combustíveis, verificados no trimestre imediatamente anterior, justificando devidamente o valor do factor de ajustamento de combustível em vigor.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 16 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 104/88/M

de 21 de Junho

O Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, fixou os princípios gerais do sistema tarifário aplicável ao preço de venda de energia eléctrica ao Território.

A realidade económica da concessionária aconselhou que fossem actualizadas algumas disposições daquele diploma, adequando-o às actuais circunstâncias.

Considerando a actual redacção do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, introduzida por força do Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, torna-se, por conseguinte, necessário fixar os novos valores dos parâmetros introduzidos, mantendo-se, contudo, os anteriores valores para

os restantes parâmetros, nos termos da Portaria n.º 123/86/M, de 30 de Agosto.

Nestes termos;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Os parâmetros previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, são fixados em:

A = 0,257

B = 880

Art. 2.º O factor de ajustamento da tarifa de energia eléctrica, previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 53/88/M, de 21 de Junho, é fixado em $P = -0.04$ (Ptc/Kwh).

Art. 3.º O disposto na presente portaria aplica-se às facturas a emitir pela concessionária, a partir de 25 de Julho de 1988.

Governo de Macau, aos 16 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA****Despacho n.º 20/SAAJ/88**

Considerando que o horário normal de trabalho fixado pelo Decreto-Lei n.º 36/88/M, de 9 de Maio, tem suscitado algumas dificuldades na sua aplicação;

Atendendo à proposta formulada pela ATFPM;

Determino que:

1. Seja constituído um grupo de trabalho, integrado por um representante do SAFP, que coordenará, e outro da ATFPM, podendo propor-se a participação de representantes de outros Serviços.

2. O referido grupo deverá inventariar as dificuldades surgidas na aplicação do horário de trabalho em vigor, estudar e propor as soluções adequadas à sua eventual alteração.

3. As conclusões do grupo devem-me ser presentes no prazo de 60 dias, contados da data da publicação do presente despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 15 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *José António Barralros*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Barata*.

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$1,60

正 毫 六 元 一 銀 價 張 本

IMPRESA OFICIAL DE MACAU